

PROPAGANDA ELEITORAL

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
4.886 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (1ª Zona - São Paulo)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Agravante: Paulo Pereira da Silva
Advogados: Patrícia de Castro Rios - OAB n. 156.383-SP e outros
Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo

EMENTA

Recurso especial. Eleições 2004. Agravo regimental. Propaganda extemporânea. Programa partidário. Aplicação. Multa. Constatada a propaganda extemporânea realizada em programa partidário, consagra-se a aplicação da pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de maio de 2005.

Ministro Marco Aurélio, no exercício da Presidência

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, Paulo Pereira da Silva agrava da seguinte decisão (fl. 126):

“1. O agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial, ao fundamento de não evidenciadas as hipóteses do art. 276, I, **a e b**, do Código Eleitoral, bem como de pretender revolvimento de provas.

O Agravante reclama de violação ao art. 45 da Lei n. 9.096/1995, apontando dissídio jurisprudencial.

O especial volta-se contra acórdão com a seguinte ementa (fl. 53):

‘Representação. Art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Desvirtuamento da propaganda eleitoral partidária. Propaganda eleitoral antecipada. Infração caracterizada. Multa aplicada ao beneficiário. Procedência da representação. Manutenção da sentença. Matéria preliminar rejeitada. Improvimento do recurso’.

Contra-razões de fls. 109/117.

Parecer pelo não-provimento do agravo (fls. 122/124).

2. A decisão regional não merece reparos. Propaganda eleitoral realizada em programa partidário não afasta a incidência do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 (REspe n. 19.947-MA, Relator Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 16.05.2003; REspe n. 19.937-GO, Relator Min. Fernando Neves, DJ de 08.11.2002; AgRg no REspe n. 20.010-SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07.02.2003).

Além disso, analisado as provas constantes nos autos, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo concluiu caracterizar-se a propaganda extemporânea. Rediscutir o tema exige reexame das provas. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

A simples transcrição de ementas não comprova a divergência. Necessário o cotejo analítico (Ag n. 4.286, 21.11.2003-PA - Min. Peçanha Martins).

3. Nego seguimento (RI-TSE, art. 36, § 6º)”.

O Agravante reprisa os fundamentos do recurso especial, sem trazer nenhum argumento novo. Insiste na tese de que:

“Consoante entendimento pacificado desta Egrégia Corte, a sanção prevista no caso de desobediência do disposto no art. 45 da Lei n. 9.096/1995 é a perda de tempo de propaganda partidária no semestre seguinte daquele que ocorreu o ilícito, e não a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997” (fl. 133).

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, anotei em decisão unipessoal recente jurisprudência deste Tribunal sobre propaganda extemporânea realizada em programa partidário.

Constatada pela Corte Regional a propaganda irregular, correta a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, a teor dos precedentes que citei (REspe n. 19.947-MA, Relator Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 16.05.2003; REspe n. 19.937-GO, Relator Min. Fernando Neves, DJ de 08.11.2002; AgRg no REspe n. 20.010-SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07.02.2003).

Ademais, qualquer afirmativa em contrário implica reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nego provimento ao agravo regimental.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5.215 - CLASSE 2ª - RIO DE JANEIRO (87ª Zona - São Gonçalo)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Agravante: Henry Charles Armond Calvert

Advogados: Afonso Henrique Destri - OAB n. 80.602-RJ e outro

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral no Rio de Janeiro

EMENTA

Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Eleições 2004. Propaganda irregular. Recurso Especial. Matéria de fato. Reexame. Impossibilidade. Fundamentos da decisão agravada não invalidados.

A permanência da propaganda irregular, quando devidamente intimado o responsável para sua retirada, acarreta a imposição de sanção pecuniária.

Nega-se provimento a agravo regimental que não ilide os fundamentos da decisão impugnada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 07 de junho de 2005.

Ministro Marco Aurélio, no exercício da Presidência

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 02.09.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, Henry Charles Armond Calvert agrava da seguinte decisão (fl. 176):

“1. O agravo de instrumento enfrenta decisão que não admitiu recurso especial por ausência de violação legal, de divergência jurisprudencial, bem como por se pretender o reexame dos fatos.

O Agravante alega que indicou a violação legal e não quer o reexame dos fatos.

O Recurso Especial volta-se contra acórdão que confirmou a sentença e aplicou multa por propaganda eleitoral antecipada.

Parecer pelo não-provimento do recurso (fls. 172/174).

2. O agravo não afasta os fundamentos da decisão. Incide a Súmula n. 182 do STJ.

Também não lhe socorre a alegação de que o prévio conhecimento se deu por presunção, porque conforme atesta o voto condutor do acórdão regional, houve a notificação ‘(...) para a retirada da propaganda, determinação que não veio a ser imediatamente cumprida (...)’ (fl. 130).

Ademais, o Acórdão impugnado, fundamentado nas provas dos autos, concluiu pela caracterização da propaganda eleitoral antecipada. Decidir diversamente demandaria o reexame dos fatos e das provas, algo inviável em recurso especial (Súmula n. 7-STJ).

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º)”.

O agravante alega que:

a) “a intimação a que se refere o acórdão guerreado não foi cumprida na pessoa do ora agravante que, portanto, não teve oportunidade sequer de mandar retirar a propaganda e demonstrar que dela não tinha ciência”;

b) não pretende “rediscutir matéria fático-probatória” (fl. 179).

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, como se vê da decisão agravada, tanto esta quanto o acórdão recorrido fixaram que a imposição de multa por propaganda irregular ocorreu porque não foi retirada a publicidade ilegal mesmo após devidamente intimado para tal finalidade.

Não socorre o agravante a assertiva de ausência de notificação. Está no acórdão regional que (fl. 130)

“Os argumentos trazidos pelo recorrente, no sentido de que não teria conhecimento de que o seu nome estaria sendo utilizado nos logotipos afixados nos postos de saúde do Município de São Gonçalo, não podem ser considerados suficientes a ensejar a improcedência do pedido exordial, até porque, ao contrário do que alega o recorrente, verifica-se que o mesmo foi notificado (fl. 15 verso) para a retirada da propaganda, determinação que não veio a ser imediatamente cumprida, em virtude da impetração de Mandado de Segurança, cujo mérito não restou analisado, diante do acordo firmado, e a conseqüente homologação do pedido de desistência do *writ* por decisão desta Corte Eleitoral (fl. 24)”.

Os argumentos apresentados pelo Agravante, de que não pretende o reexame dos fatos e das provas, não ilidem os fundamentos da decisão impugnada. Apenas renovam as questões argüidas no recurso especial.

Nego provimento ao Agravo Regimental.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 25.112 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (379ª Zona - Campinas)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Agravantes: Carlos Henrique Focesi Sampaio e outro

Advogados: Flávio Henrique Costa Pereira - OAB n. 131.364-SP e outra

Agravadas: Coligação Unidos por Campinas e outra

Advogados: Carlos Henrique Pinto - OAB n. 135.690-SP e outra

EMENTA

Agravo Regimental. Recurso Especial. Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Divulgação. Registro. Informações. Multa. Art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Aplicabilidade.

A multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 é aplicável na hipótese de divulgação de pesquisa sem o registro das informações previstas em seus incisos.

A teor do Código Eleitoral (art. 23, IX), o TSE tem competência para baixar instruções regulamentando normas legais de Direito Eleitoral.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 2005.

Ministro Carlos Velloso, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 17.03.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, a Coligação Compromisso com Campinas e outro agravam da seguinte decisão (fls. 168/169):

“O TRE-SP reformou sentença para aplicar sanção pecuniária à Coligação Compromisso com Campinas, tendo em vista a divulgação, em sua propaganda política, de pesquisa eleitoral sem observância dos requisitos legais. Esta a ementa (fl.127):

‘Recurso cível. Divulgação de pesquisa em horário eleitoral gratuito - Ausência de menção ao período em que realizada e à margem de erro - Inobservância dos requisitos do art. 6º, parágrafo único da resolução TSE n. 21.576 - Provimento do recurso para aplicar sanção de multa, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997’.

Os Embargos Declaratórios foram rejeitados, porque não preencheram os requisitos os pressupostos de cabimento (fl. 208).

Interpôs-se Recurso Especial no qual se alega ofensas:

a) ao art. 275, II, do Código Eleitoral, porque o Acórdão Regional não enfrentou a questão relativa à aplicação de multa sem previsão legal;

b) ao princípio da legalidade, uma vez que ‘a Lei das Eleições não prevê multa para a divulgação de pesquisas sem que haja menção das informações exigidas pela resolução (...)’ (fl. 151);

c) ao Art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, pois ‘a pesquisa foi devidamente registrada, sendo que o fato objeto do feito é a não divulgação de algumas dessas informações’ (fl. 152).

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 159).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do Recurso Especial (fls. 163/166).

Decido.

O TRE-SP, louvando-se nas provas, entendeu que houve divulgação de pesquisa com infração aos arts. 6º e 7º da Resolução-TSE n. 21.576/2004, pois

‘(...) pelo teor da propaganda veiculada verifica-se que, de fato, trata-se de divulgação de pesquisa eleitoral sem que para tanto tenha sido respeitado o disposto no parágrafo único do art. 6º da Resolução n. 21.576 do TSE, pois, ao ser omitida a margem de erro da pesquisa e o período de sua realização, resultou ausente requisito essencial para sua divulgação na propaganda eleitoral do horário gratuito’ (fls. 192/193).

Não há como se acolher, pois, a assertiva de a multa haver sido aplicada sem previsão legal.

Para divergir desse entendimento necessário o revolvimento das provas. Incide a Súmula n. 7-STJ.

Como destacado no parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, em hipótese semelhante, o TSE confirmou a legalidade de multa. Confira-se o seguinte excerto do parecer (fls. 248/249):

‘Observa-se que há, sim, previsão legal para a aplicação da multa. Afinal, a Resolução-TSE n. 21.576 possui força de lei, ao contrário do afirmado pela Agravante. Como bem asseverado pelo Ministério Público, em seu parecer,

(...) não se pode falar em ofensa ao princípio da reserva legal decorrente do cumprimento de instrução lavrada pelo Tribunal Superior Eleitoral que regula e especifica a aplicação do art. 33 da Lei n. 9.504/1997, quando é o próprio Código Eleitoral que prevê tal possibilidade, mais precisamente, em seu art. 23, incisos IX e XVII’

(Acórdão n. 24.830 - Santos-SP, de 09.12.2004, Relator Ministro Gilmar Mendes)

No mesmo sentido: REspes n. 24.741-SP, Relator Ministro Caputo Bastos, DJ 1º.02.2005 e 23.833-SP, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 24.02.2005).

Nego seguimento (RI-TSE, art. 36, § 6º)”.

Os Agravantes alegam que:

a) não pretendem o reexame de provas, e sim o exame de questão exclusivamente de direito, subsistente no reconhecimento da existência de uma condenação por fato não previsto na lei;

b) as instruções deste Tribunal não têm natureza de lei, devendo estar limitadas às determinações da lei que regulamenta;

c) no caso, “(...) criou-se uma hipótese de sanção pecuniária não prevista na lei, qual seja, a de punir com a multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, a divulgação de uma pesquisa sem constar todos os dados *exigidos na própria instrução*, sendo que referido dispositivo legal somente prevê multa para o caso de divulgação de pesquisa não registrada” (fl. 177).

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, na decisão agravada observei que este Tribunal não enxerga

ilegalidade no cumprimento de instrução do TSE que regulamenta o art. 33 da Lei n. 9.504/1997, pois o art. 23, IX e XVII, do Código Eleitoral prevê tal possibilidade.

A multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 é imposta pela divulgação de pesquisa sem o registro das informações de que tratam os incisos do referido artigo, dentre elas, o período de sua realização (inciso III) e a margem de erro da pesquisa (inciso IV).

Não procede a alegação dos agravantes de que o TSE criou nova hipótese de sanção pecuniária não prevista em lei. De fato, o TRE-SP impôs a multa justamente porque foram omitidas as informações do período de realização da pesquisa, e a sua margem de erro.

Nego provimento ao Agravo Regimental.

**RECLAMAÇÃO N. 379 - CLASSE 20ª - DISTRITO FEDERAL
(Brasília)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Reclamante: Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista - PDT

Advogados: Fernando Américo de Figueiredo Porto - OAB n. 11.489-PB e outros

EMENTA

Reclamação. Propaganda partidária. Direito de transmissão. Cadeia estadual. Suspensão. Decisão da justiça comum. Liminar. Fixação de nova data. Deferimento.

Não efetivada a transmissão de propaganda partidária por circunstâncias não imputáveis à agremiação reclamante, marca-se nova data para a exibição. Garante-se a igualdade de oportunidades entre partidos para acesso ao rádio e à televisão, na forma da lei.

Deferimento da liminar, com o prosseguimento do feito em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer da reclamação e deferir a liminar, vencido o Ministro Marco Aurélio, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 09 de junho de 2005.

Ministro Carlos Velloso, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 1º.07.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, o Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) na Paraíba ajuizou reclamação, com pedido de liminar e fundamento nos arts. 15, parágrafo único, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, 13 da Resolução-TSE n. 20.034/1997 e 46, § 2º, da Lei n. 9.096/1995, em razão de alegada usurpação de competência desta Corte Superior, que autorizou o PDT a veicular propaganda partidária, em cadeia estadual, no dia 23.05.2005, por decisão exarada nos autos da Petição n. 1.515, Relator Ministro Gilmar Mendes (DJ 10.11.2004).

Salientou que a divulgação foi suspensa por decisão liminar da Justiça Comum Estadual da Paraíba, proferida pela juíza substituta da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos de ação cautelar inominada ajuizada por Vital do Rego Filho, deputado estadual e vice-presidente do órgão diretivo partidário reclamante, sob o fundamento de que no programa a ser exibido teria sido descumprida norma estatutária da agremiação, segundo a qual a matéria propagandística do partido estaria sob a coordenação da comissão executiva estadual.

Postulou a concessão de liminar visando a designação de nova data para a realização da aludida propaganda e, no mérito, o acolhimento da reclamação para restaurar e preservar a competência deste Tribunal Superior e determinar a imediata formação de cadeia estadual de rádio e televisão voltada à veiculação do programa anteriormente autorizado para o dia 23.05.2005.

Determinei fosse imediatamente ouvida a Assessoria Especial da Presidência (AESP) sobre a disponibilidade de datas para a veiculação, em cadeia estadual, no mês em curso, da propaganda questionada, que informou (fl. 103) estarem disponíveis os próximos dias 20 e 27, salientando, ainda, a necessidade de garantir-se a comunicação da decisão com a antecedência mínima de 15 dias da transmissão do programa, por força do que dispõe o art. 6º da Resolução-TSE n. 20.034/1997.

Solicitei, ademais, informações à autoridade prolatora da decisão que motivou a presente reclamação, dando-lhe notícia da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Petição n. 1.515, que autorizara a veiculação do programa partidário em bloco estadual do reclamante no dia 23.05.2005, encarecendo fossem prestadas em 48 horas.

Considerada a urgência requerida e a circunstância de que a postulação liminar antecipa, ainda que em parte, o provimento que incumbe ao Plenário da Corte sobre o mérito, trago o pedido para exame pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, as informações prestadas pelo juiz titular da 3ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa (fls. 111/114) confirmaram o teor da decisão proferida, em 23.05.2005, pela magistrada substituta daquele juízo, suspendendo a propaganda partidária em cadeia do PDT/PB, autorizada nos autos da Petição n. 1.515, pelo Ministro Gilmar Mendes, na forma preconizada pelo inciso II do § 5º do art. 25 do RI-TSE, com a redação dada pela Resolução-TSE n. 21.918/2004.

Salientou, ainda, o informante que a liminar foi, em 24.05.2005, desafiada por agravo de instrumento interposto ao Tribunal de Justiça da Paraíba, sem qualquer comunicação lançada nos autos da ação cautelar até o momento.

Em síntese, esta Corte, no exercício de sua competência prevista no § 2º do art. 46 da Lei n. 9.096/1995, autorizou a formação de cadeia estadual de rádio e televisão no Estado da Paraíba para a transmissão de programa partidário em bloco pelo ora reclamante. Por decisão liminar exarada na primeira instância da Justiça Comum Estadual, a autorização foi suspensa.

É certo que o exame de questões *interna corporis* dos partidos não tem foro adequado na Justiça Eleitoral, consoante reiteradas decisões desta Corte Superior (EDclAgRgAg n. 3.901, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2003; EDclEDclREspe n. 24.450, Relator Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 22.04.2005).

Ocorre que um dos fundamentos da reclamação é a afronta ao direito de transmissão do partido reclamante, que faz jus à divulgação de um programa em cadeia estadual de rádio e televisão por semestre, nos termos do inciso I do art. 49 da Lei n. 9.096/1995.

Dispõe o art. 13 da Resolução-TSE n. 20.034/1997:

“Art. 13. Caberá à Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral ou às Corregedorias Regionais Eleitorais, conforme a competência dos respectivos Tribunais Eleitorais, receber e instruir representação do Ministério Público, partido político, órgão de fiscalização do Ministério das Comunicações ou entidade representativa das emissoras de rádio e televisão, para ver cassado o direito de transmissão de propaganda partidária, bem como as reclamações de partido, por afronta ao seu direito de transmissão, em bloco ou em inserções, submetendo suas conclusões ao Tribunal”.

Nossa jurisprudência tem admitido a concessão de novos espaços para a veiculação de propaganda partidária cuja transmissão tenha deixado de ocorrer na data inicialmente fixada por esta Corte Superior, quando para o fato não tenha concorrido a agremiação política, como forma de preservar

a igualdade de oportunidades que deve existir entre os partidos para acesso gratuito ao rádio e à televisão na forma da lei. Cito, a propósito, a ementa do seguinte julgado:

“Reclamação. Propaganda partidária. Direito de transmissão. Cadeia estadual. Não-exibição. Deferimento.

Não efetivada a transmissão de propaganda partidária por circunstâncias não imputáveis à agremiação política, há que se deferir nova data para a veiculação, de forma que seja preservada a igualdade de oportunidades entre partidos para acesso ao rádio e à televisão, na forma da lei”. (Rcl n. 223, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 03.09.2004).

No mesmo sentido: EDclRp n. 364, DJ de 31.10.2002, e EDclRcl n. 141, DJ de 21.06.2002, ambas da relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo.

Ante o exposto, considerando a necessidade de ser comunicada com antecedência mínima de 15 dias a decisão que fixar data para a transmissão de propaganda partidária, a plausibilidade da tese jurídica sustentada pelo reclamante e o iminente prejuízo quanto à veiculação de seu programa relativo ao primeiro semestre de 2005, voto pelo deferimento da liminar, fixando o dia 27.06.2005 para a aludida exibição, no mesmo horário anteriormente determinado pelo Tribunal, incumbindo ao partido a entrega, à emissora geradora, do material a ser divulgado e à Secretaria as comunicações pertinentes, prosseguindo-se a instrução do feito, para que seja ouvida a autoridade reclamada sobre os termos da reclamação, no prazo de cinco dias, e, posteriormente, colhido o pronunciamento do Ministério Público Eleitoral.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, venho sustentando, e reafirmo, que reclamação deve estar prevista em lei no sentido formal e material, inclusive a partir de precedentes do Supremo Tribunal Federal,

alusivos à criação da reclamação no Regimento Interno do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Preliminarmente, não conheço da reclamação. Mas indago ao Ministro relator se o pronunciamento inobservado do Tribunal Superior Eleitoral foi formalizado em processo jurisdicional, ou não.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Formalizou-se em uma petição. Não aprofundi o exame, mas ela foi do Ministro Gilmar Mendes.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Deve ter sido cautelar. Foi no campo jurisdicional?

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Sim.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: A situação é ímpar. Pelo que pude perceber, o Juízo deferiu liminar suspendendo a veiculação do programa. Neste caso, teríamos um conflito de competência envolvendo órgãos, e o órgão de origem, no caso, não é subordinado ao Tribunal Superior Eleitoral. Se o fosse, a solução seria bem mais simples, porque nossa decisão teria de ser cumprida e não haveria o conflito. Mas não há essa subordinação.

Indaga-se: nós podemos, na reclamação, retirar o ato do mundo jurídico? E implica a retirada do mundo jurídico, o que decidido no Juízo cível? A parte deveria ter suscitado o conflito positivo. Por que positivo muito embora antagônicas as decisões?

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Seria bom repararmos que, nas instâncias ordinárias, o juiz substituto de qualquer estado pode cassar decisão do TSE.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O que assento em meu voto - e, evidentemente, observo o sistema judiciário - é que, em se tratando de ato de juízo não compreendido na pirâmide eleitoral, não temos como afastá-lo do cenário. Deve-se buscar o meio próprio, o conflito envolvendo a decisão de um tribunal superior e de um órgão do Judiciário não integrado à jurisdição cível especial, que é a eleitoral.

Vencido na preliminar quanto ao cabimento da reclamação, peço vênia para indeferir a liminar.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 301 - CLASSE 26ª
- RIO DE JANEIRO (72ª Zona - Niterói)**

Relator originário: Ministro Caputo Bastos
Relator para o Acórdão: Ministro Humberto Gomes de Barros
Recorrentes: Wellington Moreira Franco e outra
Advogados: Fernando Setembrino Márquez de Almeida e outros

EMENTA

Recurso em Mandado de Segurança. Eleições 2004. Propaganda. Galhardetes. Posturas municipais. Observação. Desprovisamento.

O art. 243, VIII, do Código Eleitoral homenageia a reserva constitucional do art. 30, assegurando aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A propaganda eleitoral deve observar as posturas municipais.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Relator, Gilmar Mendes e Francisco Peçanha Martins, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator para o acórdão

Publicado no DJ de 03.02.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro denegou mandado de segurança impetrado por Wellington Moreira Franco e Coligação Niterói Melhor contra ato do juiz da 72ª Zona Eleitoral do Município daquele estado que determinou a remoção da propaganda eleitoral dos impetrantes atinente a galhardetes fixados em postes públicos.

Eis a ementa do acórdão regional (fl.124):

“Os juízes eleitorais, no exercício do poder de polícia, podem, de ofício, fazer cessar ou impedir preventivamente a propaganda eleitoral irregular. Na hipótese dos autos, a norma local é de natureza abrangente, vedando, por força do art. 4º, X, do Decreto Municipal n. 9.179/2003, a propaganda em forma de galhardetes. A Resolução TSE n. 21.610/2004, em seu art. 9º, prevê a necessidade do respeito às posturas municipais, que funcionam como limitação das regras eleitorais acerca da propaganda. Ordem denegada”.

Houve recurso contra essa decisão, em que os impetrantes afirmam que o ilustre Presidente do Tribunal *a quo*, por ser contrário à modalidade de propaganda eleitoral por meio de estandartes ou galhardetes, conclamou os partidos envolvidos a fazerem um acordo a fim de não utilizarem esse tipo de material.

Argumentam que, em alguns municípios, tal acordo foi feito, mas isso não teria acontecido no Município de Niterói-RJ.

Asseveram que a própria tentativa de acordo por parte do Tribunal de origem já revelaria a licitude dessa espécie de propaganda.

Argumentam que o juiz da 72ª Zona Eleitoral teria determinado a retirada de “todo e qualquer galhardete e/ou cartaz afixado em postes públicos” (fl. 139), o que ocorreu porque esse magistrado entendia ilegal aquela modalidade de propaganda, ante os termos do Decreto Municipal n. 9.179/2003.

Aduzem que o *mandamus* não estaria ligado, diretamente, a uma infração específica ao art. 37, parte final, da Lei n. 9.504/1997, mas se volta contra determinação indistinta da proibição (com retirada) de propaganda eleitoral por meio de galhardetes, estandartes, placas, faixas ou assemelhados, o que é permitido pelo citado dispositivo.

Asseveram que a Corte Regional, por maioria, entendeu que a norma local que veda tal modalidade de propaganda eleitoral (art. 4º, inciso X, do Decreto Municipal n. 9.179/2003) deveria ser prestigiada, considerando até mesmo o disposto no art. 9º da Resolução-TSE n. 21.610/2004.

Destacam que deveriam, não obstante, prevalecer as razões contidas nos votos vencidos daquele julgamento, que seriam corretas ao caso em exame, quais sejam:

- a legislação municipal não se pode sobrepor, em matéria eleitoral, à legislação federal, sendo permitida essa modalidade de propaganda pelo art. 37 da Lei n. 9.504/1997;

- o Decreto Municipal n. 9.179/2003 não se refere - nem poderia fazê-lo - à propaganda eleitoral, mas sim à propaganda comercial;

- que a competência para legislar sobre a propaganda eleitoral é da União;

- que o referido decreto poderia revelar interesse do prefeito daquela localidade, candidato à reeleição.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 174/178).

É o relatório.

VOTO (Vencido)

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Senhor Presidente, as alegações do impetrante cingem-se à ilegalidade da determinação do juiz da 72ª Zona Eleitoral, que ordenou a retirada da propaganda eleitoral em vias públicas, o que, segundo entendeu o Tribunal de origem, por maioria, era lícito em face de norma municipal que disciplinava a matéria.

O ilustre relator assim examinou a questão (fls. 111/113):

“(…)

Constata-se, de início, que, de acordo com a Legislação do Município de Niterói, especialmente o art. 4º, II, IV e X do Decreto Municipal n. 9.179/2003, é proibida a veiculação de qualquer meio ou exibição de anúncios, seja qual for a finalidade, forma ou composição, em colunas e postes da rede elétrica e de iluminação pública, ou quando prejudique a perfeita visibilidade ou compreensão dos sinais de trânsito.

Esta proibição tem amparo no art. 243, VIII, do Código Eleitoral, que veda a veiculação de propaganda que venha a prejudicar a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a qualquer outra restrição de direito.

A discussão, portanto, gira em torno de se saber se, em matéria de propaganda eleitoral, devem prevalecer as leis locais que regulam as posturas municipais, ou os preceitos da Lei Eleitoral.

(…)

Este relator, comungando, em parte, de tais doutrinas, entende que, nos casos de choque entre a legislação municipal e a Lei Eleitoral, é de se aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade *lato sensu*, para, ponderando os interesses envolvidos, procurar a sua necessária compatibilização, aplicando-se, naquilo que for possível, a lei local.

No caso do Município de Niterói, no entanto, a compatibilização se afigura impossível, vez que a norma local é de natureza abrangente, vedando, por força do art. 4º, X do Decreto Municipal n. 9.179/2003, a propaganda em forma de galhardetes em todo perímetro urbano daquele município.

Tal interpretação restritiva não deve causar espanto ou estupefação, vez que, é sempre importante lembrar, a Lei Eleitoral, nesse particular - permissão de afixação de propagandas em postes, pontes, passarelas e viadutos -, é novidade, em relação ao sistema anterior da Lei n. 9.100/1995 que vedava, terminantemente, este tipo de propaganda, sem que se tenha reconhecido naquela oportunidade qualquer inconstitucionalidade material. A restrição da

lei antiga, portanto, do ponto de vista constitucional, não se afigurava ilegítima.

De bom alvitre ressaltar que a norma permissiva do art. 37, da Lei Eleitoral deve ser interpretada de forma sistemática, isto é, em conjunto com a insculpida no art. 243, do Código Eleitoral, que expressamente menciona a necessidade de se adequarem as propagandas eleitorais às limitações previstas nas normas de âmbito local, como são as posturas municipais e as regulamentações que lhes dão efetividade.

De lembrar-se que a Resolução TSE n. 21.610/2004, em seu art. 9º, cuja dicção em muito se assemelha àquela prevista pelo art. 243, do Código Eleitoral, também prevê a necessidade do respeito às posturas municipais, que funcionam como limitação das regras eleitorais acerca da propaganda, tudo em atenção ao princípio constitucional que assegura a autonomia dos municípios em nosso sistema federativo.

No caso em análise, tal limitação se consubstancia de forma positiva e legítima no decreto municipal mencionado, que visa tutelar os bens públicos, no sentido de se proibir terminantemente, naquele município, qualquer afixação de estandartes ou galhardetes nos postes de iluminação pública.

De toda sorte, evidente que tal solução deixa sempre preservado o princípio da isonomia, vez que aquela limitação de âmbito local logrará atingir, indistintamente, a todo e qualquer cidadão que venha a pleitear cargo público naquela localidade, mantendo-se as mesmas e isonômicas condições de disputa entre os diversos candidatos.

Assim, por todo o exposto, considerando legítima e escorreita a limitação em sede local do âmbito de abrangência da norma do art. 37, da Lei Eleitoral, *data venia* do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de denegar a ordem, em vista da ausência, *in casu*, do direito líquido e certo que se afirmou na exordial.

(...)" (grifo nosso)

Leio o teor do art. 37 da Lei n. 9.504/1997:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e postes, *desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.*

(...)”. (grifo nosso)

Ademais, o art. 14, § 2º, da Resolução-TSE n. 21.610, expressamente dispõe que:

“Art. 14. *omissis.* (...)”

§ 2º *Nos viadutos, passarelas, pontes e postes públicos que não sejam suportes de sinais de tráfego, é permitida a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso o bom andamento do tráfego.*

(...)” (grifo nosso).

A restrição à propaganda eleitoral somente ocorre a fim de impedir dano ao bem público, não dificultar ou impossibilitar o seu uso e garantir o bom andamento do tráfego.

Penso que, assegurando a lei eleitoral o direito de os candidatos, partidos e coligações promoverem sua propaganda eleitoral, não é permitido que uma lei municipal obste o completo exercício desse direito. Nesse sentido, bem ponderou o ilustre Procurador Regional Eleitoral Antônio Carlos Martins Soares na instância *ad quem* (fls. 113/114):

“(...)”

A legislação eleitoral é uma legislação federal. O legislador constituinte reservou à União o poder exclusivo de legislar sobre o direito eleitoral. Obviamente, a lei de posturas municipais não pode se sobrepor a uma legislação federal que regula o direito dos partidos e dos candidatos de produzir a sua propaganda eleitoral.

E mais, o artigo 37 é claro quando dispõe que ‘os bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego’.

Ora, todos aplaudimos a iniciativa da Presidência deste Tribunal, quando, ainda no período que antecedeu a essas eleições, convocou os partidos políticos a anuírem a um acordo segundo o qual todos se absteriam deste tipo de prática. Tanto essa prática não é ilegal - e isso é importante -, que a Presidência precisou da anuência dos partidos políticos e dos candidatos. Como esta é uma prática restritiva, evidentemente, o nosso Presidente necessitou da anuência dos partidos políticos. E por que precisou? Porque a lei permite a propaganda. Não é por outra razão que o impetrante, ao postular o mandado de segurança, disse bem tratar-se de um direito em tese. O que se está discutindo aqui é se os partidos e os candidatos podem fazer propaganda com base no artigo 37 da Lei n. 9.504/1997.

(...)”

No mesmo sentido, pronunciou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 176/177):

“(...) vê-se que a propaganda eleitoral afixada nos postes de iluminação pública do município de Niterói foi retirada irrestritamente, a despeito da permissão contida no art. 37, *in fine*, da Lei n. 9.504/1997. Isso, sem que houvesse a notificação dos prejudicados.

O fundamento para a retirada da propaganda foi o art. 4º, inciso X, do decreto municipal n. 9.175/2003 (fls. 149/150), que alargou matéria versada nos artigos 68 e 69 do Código de Posturas de Niterói de 1978 (fl. 32), para proibir a colocação de qualquer meio ou exibição de anúncio, seja qual for sua finalidade, nos postes da rede de iluminação pública.

Em que pese o inciso VIII do art. 9º da Resolução TSE n. 21.610/2004 rechaçar a propaganda contrária às posturas municipais, há que se observar que a competência para legislar sobre matéria eleitoral é exclusiva da União, não sendo admissível que um mero decreto municipal sobre preservação de paisagem urbanística venha a tolher o direito de propaganda eleitoral assegurado por lei federal aos candidatos.

(...)”

Desse modo, não se pode, com base na mera existência de uma norma municipal, proibir a propaganda eleitoral prevista no art. 37 da Lei n. 9.504/1997, uma vez que a própria lei ressalva a possibilidade do exercício dessa propaganda em vias públicas.

Nesse sentido, há de se garantir a prevalência da lei eleitoral específica, compatibilizando-a, dentro do possível, com a norma local.

Ademais, ainda que as disposições dos arts. 243, VIII, do Código Eleitoral e 9º, VIII, da Resolução-TSE n. 21.610 estabeleçam que não será tolerada propaganda que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha posturas municipais ou qualquer restrição de direito, não podem elas ser invocadas para estabelecer aplicação irrestrita de uma norma local.

De outra parte, são ponderáveis as razões consignadas no voto-vista do ilustre Desembargador Marlan Marinho, que assim se pronunciou (fls.127):

“(..)

O argumento, no entanto, não impressiona, pois o tema, que versa exclusivamente acerca de Direito Eleitoral, além de ser da exclusiva competência da União, não pode sofrer temperamentos de interesses locais, como já observado pelo Juiz Ivan Nunes Ferreira. Ademais, aceitar a tese da autoridade coatora implicaria em subverter a teoria de Kelsen, referente à hierarquia das leis, e dar mais importância a um simples decreto municipal que a uma disposição de lei federal.

A questão em exame tem por objeto o processo eleitoral na parte que respeita à propaganda dos candidatos, o qual não pode, sob pena de violação dos princípios democráticos, ficar subordinado a interesses locais. Especialmente neste caso, em que as regras provêm de um decreto promulgado pelo Prefeito Municipal de Niterói que atualmente é candidato à reeleição, circunstâncias que podem sugerir tenha ele interesse em dificultar a propaganda de seus adversários. Porque este é o fato: a regra em que se fundamenta o Juiz é de um decreto do Prefeito que agora é candidato à reeleição. Com isto, ele criou um óbice para a propaganda de qualquer adversário na cidade de Niterói; e ele não precisa fazer propaganda, pois já tem a propaganda institucional. (...). (grifo nosso)

Em face dessas considerações, vislumbra-se o direito líquido e certo dos impetrantes à realização de propaganda eleitoral em vias públicas, conforme dispõe a ressalva do art. 37 da Lei n. 9.504/1997.

Por isso, dou provimento ao recurso e concedo a segurança.

VOTO (Vencido)

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Senhor Presidente, acompanho o relator.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): A tese é que em nível municipal se proíbe.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: O prefeito baixou um decreto e não permitiu a propaganda naqueles estandartes, o que nós temos admitido como possível no art. 37 da Lei n. 9.504/1997. Mas, impressionou-me a questão de o prefeito ser candidato à reeleição e ter baixado o decreto, o que limitaria o alcance não só da nossa resolução como do próprio art. 37 da Lei n. 9.504/1997.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Tenho dúvidas sobre se a nossa resolução pode ou não se sobrepor, no ponto, à lei municipal?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): No caso, apliquei o aspecto da especificidade e não coloquei em confronto as leis federal e local. Entendi que, dentro do caráter de especificidade, a eleitoral, nesse ponto, prevaleceria sobre o interesse local.

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Senhor Presidente, estou muito impressionado, porque o decreto foi baixado por um candidato à reeleição. Além do que, temos um exemplo de acordo entre partidos, porque a propaganda tem sido consentida, não por lei, mas pelas circunstâncias.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Peço vista, Senhor Presidente.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Creio que a questão tem uma dimensão constitucional séria. Quando a legislação eleitoral permite esta ou aquela forma de propaganda, pressupõe que esta propaganda seja admissível no município, mas não impede o município de proibir determinado tipo de propaganda.

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Mas, veja, a propaganda está nos postes. O pressuposto é a circunstância de ter sido permitida por decreto baixado pelo prefeito candidato à reeleição.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): A ele se aplica, também.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: E só ele pode baixar, porque é o prefeito.

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Fosse uma lei municipal, muito bem. Mas não é. Trata-se, sim, de um ato do prefeito.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, o Recorrente impetrou Mandado de Segurança contra ato de juiz eleitoral

de Niterói que determinou a remoção de galhardetes fixados em postes de iluminação pública.

Nas informações, o magistrado afirmou que sua ordem simplesmente homenageou o Decreto Municipal n. 9.179, de 30.12.2003, que proíbe a colocação de anúncios - nada importando a finalidade que tenham - em postes de iluminação elétrica.

O Acórdão recorrido denegou a Segurança, montado no argumento de que o art. 9º da Resolução-TSE n. 21.610 adverte para que a liberdade de anunciar encontre limite nas posturas municipais.

O eminente Relator dá provimento ao recurso. Vale-se dos argumentos que resumo, assim:

a) a competência para legislar sobre propaganda eleitoral é reservada à União Federal;

b) o dispositivo do art. 243, VIII, do Código Eleitoral não pode ser invocado para consagrar a aplicação irrestrita de norma local.

Peço vênia para discordar.

Tenho para mim que a restrição contida no art. 243, VIII, do Código Eleitoral, vedando propaganda que contravenha *posturas municipais* homenageia a reserva constitucional do art. 30, assegurando aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Evidentemente se reserva ao impetrante a faculdade de discutir a qualidade jurídica da postura malsinada. Tal discussão, entretanto, não se travou neste processo de Mandado de Segurança.

Peço vênia para negar provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Rogo vênia ao eminente Ministro Relator para acompanhar a divergência estabelecida pelo Ministro Humberto Gomes de Barros. Penso que este tema ressalva aquelas situações de prédios de interesse histórico que cabe, em última análise, ao município preservar.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Qual a síntese do seu voto, Ministro Caputo Bastos?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Basicamente, dei provimento ao recurso no mandado de segurança por entender que, nesse aspecto, ainda que estivéssemos diante de duas leis especiais, entendia que, no confronto entre o decreto municipal e a Lei Eleitoral, aplicaria, por maior especialidade, a Lei Eleitoral, que permite a utilização dos chamados galhardetes. E houve um decreto municipal proibindo estes.

Impressionou-me, e não posso deixar de consignar, um argumento contido no voto vencido, no sentido de que quem teria feito o decreto seria um candidato à reeleição. Mas foi dito aqui que ele não criou um desequilíbrio, porque também estaria submetido ao próprio decreto.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: O relator diverge, por considerar que a questão é de interesse local?

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): O Código manda observar as posturas do local.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Mas, V. Exa. examinou se isso é dependente de lei, ou de ato do Executivo, sem lei?

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): O Código fala em posturas locais.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Ou seja, o velho Código Civil fala em postura, quando deveria falar em lei.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Um determinado bom civilista dizia que município não tem lei.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Na ocasião da edição do Código de 1916, realmente o município não era entidade política, como hoje, na Constituição de 1988, entidade parcial do Estado Federal.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: O que me preocupou é que, para dizermos que esse decreto é ilegal, teríamos de examinar a legislação. E o mandado de segurança não caberia.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Realmente, esta é uma questão de interesse local. A municipalidade deve cuidar no sentido de que os bens públicos sejam bem cuidados.

Peço licença para acompanhar o voto do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros.

VOTO (Vencido)

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Senhor Presidente, peço vênia à dissidência que se forma para acompanhar o Ministro Caputo Bastos, escorando-me nos argumentos lançados pelo Ministro Carlos Velloso, agora já retirados e arrependidos.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Não me arrependi. Veja, penso que essa palavra postura do Código Civil de 1916, que o Código Eleitoral acabou copiando, é uma impropriedade. O município legisla, não faz postura.

Mas é que essa questão não foi posta, esclareceu o Ministro.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Foi o que impressionou o Ministro Caputo, ao dizer que era de decreto que se tratava...

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): O que se alega não é a ilegalidade do decreto. O que se alega é uma intriga política, é que o prefeito seria candidato à reeleição e teria feito isso.

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Não. Veja bem. O que se alega é que ele poderia até expedir o decreto, não em contrariedade ao que afirma o art. 37 da Lei n. 9.504/1997.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Aí é que está. A questão de ser matéria de lei ou de decreto não...

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Poderia haver lei...

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Poderia haver. Sem dúvida.

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): V. Exa. me permite. Diz o art. 243, inciso VIII, do Código Eleitoral:

“Não será tolerada propaganda que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito”.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Poderia haver, se nos reportássemos expressamente à norma municipal, chamada de postura, na linha do Código Civil de 1916.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Neste caso, penso ser adequado, Ministro, porque pode ser lei ou decreto. Não me animo, com os elementos que constam dos autos, a dizer que o decreto é ilegal.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Postura é do tempo antigo. Prefiro falar em norma. Pode ser norma regulamentar, sem dúvida nenhuma. Pode ser que seja. Depende da lei orgânica do município.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: O que pode ocorrer - é claro que não é essa a discussão - é um modelo de um regulamento autorizado. Obviamente que não poderia ser um regulamento típico, porque, como envolve matérias de restrição a direitos, podemos ter questões sensíveis de reserva legal. O que poderia ocorrer - e certamente ocorrerá em muitos casos - é um modelo de regulamento autorizado, na linha do mestre Velloso, que também estudou essa matéria. O legislador fixa já os parâmetros e deixa ao Poder Executivo a possibilidade de sua concretização.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Veja que estamos num campo delicado, para impor uma legalidade estrita. Porque, afinal de contas, é utilização de bem público para publicidade.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Seria uma legislação que proibisse, que autorizasse.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Sim, Ministro. Mas tirar do município?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Eu não estou tirando do município, apenas...

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Não, Ministro, a lei autoriza, e fala em postura.

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): E desde que não prejudique.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Postura, antes, lei.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Há duas normas aí. Uma é a que contraria a higiene, etc., que a lei federal proíbe; outra é a observância das posturas, ou seja, autonomia municipal.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Ou contravenha às posturas municipais.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Acompanho o relator, *data venia* da divergência.

VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Como se pode antever das ligeiras indicações que dei, o meu voto, *data venia*, acompanha a divergência e nega provimento ao recurso.

Nego provimento ao recurso, entendendo que a matéria é da autonomia municipal, que a Lei Eleitoral não poderia ferir sem examinar a validade do instrumento normativo utilizado - o decreto -, por não ter sido isso posto e não ter condições de aferir da legalidade desse decreto sem conhecer o ordenamento municipal de Niterói, o que é importante.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 21.992 - CLASSE 22^a - GOIÁS (7^a Zona - Caldas Novas)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Rádio FM Tropical de Caldas Novas Ltda.

Advogada: Lara Lafaiete de Godoi Barbosa

Recorrido: Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)

Advogado: Ronaldo Guerrante Tavares

EMENTA

Recurso Especial. Eleições 2004. Propaganda extemporânea. Rádio. Aplicação. Art. 56, § 2º, Lei n. 9.504/1997.

Por se tratar de concurso material, cada reiteração no descumprimento das normas que regem a propaganda ocasiona duplicação da suspensão de forma cumulativa (art. 56, § 2º, Lei n. 9.504/1997). A liberdade de informação prevista no art. 220, § 1º, da CF, tem como limite a manutenção do equilíbrio e a igualdade entre os candidatos. Precedentes. Negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 1º.04.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, o Recurso Especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que manteve a pena de suspensão da programação normal da emissora, ora recorrente, por 96 (noventa e seis) horas, prazo definido diante da reiteração de conduta vedada, nos termos do art. 56 da Lei n. 9.504/1997 e 7º da Resolução-TSE n. 21.575/2003.

A Recorrente alega:

a) ofensa ao art. 56, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, “na medida que se admite a aplicação da pena em duplicidade além do máximo previsto por este dispositivo legal (...)”;

b) que “A prevalecer o entendimento do v. Acórdão recorrido, de *inexistência de número máximo de horas a delimitar a suspensão da programação*, estará se admitindo a existência de pena sem limites, ou seja, de caráter perpétuo, o que é vedado constitucionalmente” (fls. 140/141);

c) violação ao art. 5º, IV, XXXIX, XLVII, **b**, LV, LVII, e 220, § 1º, da Constituição Federal.

Aponta dissídio jurisprudencial.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso (fls. 164/169).

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, a recorrente, Rádio FM Tropical de Caldas Novas Ltda., reincidiu, por duas vezes, na prática de propaganda extemporânea, conforme registrou o relator do acórdão regional (fls.124/125).

O art. 56 da Lei n. 9.504/1997, em seu § 2º, estabelece:

“Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

(...)

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado”.

Dessa maneira, correta a aplicação da suspensão de programação por 96 (noventa e seis) horas, pois foram três descumprimentos das normas

que regem a propaganda eleitoral. Por se tratar de concurso material, cada reiteração ocasiona a duplicação da suspensão, de forma cumulativa, conforme previsto no § 2º do referido artigo.

Não há a alegada perpetuidade da pena. A duplicação de pena será correspondente ao número de reidências, não ultrapassará o limite das condutas irregulares.

Além disso, não há afronta ao art. 220, § 1º, da Constituição Federal, que versa sobre a liberdade de informação. O TSE entende que tal liberdade “não é plena, uma vez que sofre restrições, principalmente em períodos eleitorais, com o intuito de preservar o necessário equilíbrio e igualdade entre os candidatos” (AgIAg n. 2.549-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.09.2001). Na mesma linha, os seguintes precedentes: EDclAgRg no REspe n. 19.268-GO, Relator Ministro Fernando Neves, DJ de 24.08.2001; EDclREspe n. 19.311-GO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 22.02.2002).

Nego provimento ao recurso.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 25.263 - CLASSE 22ª - CEARÁ
(7ª Zona - Cascavel)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Paulo Cesar Sarquis Queiroz

Advogados: Paulo Napoleão Gonçalves Quezado - OAB n. 3.183-CE e outros

Recorrida: Coligação Cascavel no Destino certo

Advogado: Paulo César Moreira Franco - OAB n. 10.058-CE

EMENTA

Recurso especial. Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Bem particular. Multa.

O conceito de bem comum, para fins eleitorais, alcança aqueles que, embora privados, são de livre acesso à população.

A escola particular está abrangida entre os bens particulares nos quais é vedada a publicidade eleitoral.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

Ministro Gilmar Mendes, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 14.10.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, o Juiz da 7ª Zona Eleitoral de Cascavel-CE condenou Paulo César Sarquis Queiroz ao pagamento de multa por violação aos arts. 37 da Lei n. 9.504/1997 e 14 da Resolução-TSE n. 21.610/2004, por veiculação de propaganda em muro de estabelecimento particular de ensino.

A sentença foi confirmada por Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará com esta ementa (fl. 57):

“Recurso Eleitoral. Propaganda irregular. Colégio particular. Bem de uso comum. Art. 14 Resolução TSE n. 21.610/2004. Prévio conhecimento. Funcionamento de Seção Eleitoral. Irrelevância. Propaganda irregular. Configuração. Multa confirmada. Recurso desprovido.

1 - As escolas particulares, por desenvolverem atividade delegada pelo poder público e constituírem-se em locais de livre acesso da comunidade, guardam as características de bens de uso comum definidas pelo art. 14, § 1º da Resolução TSE n. 21.610/2004 (art. 37 da Lei n. 9.504/1997), sendo ilícita a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral em seus muros ou dependências.

2 - Sentença mantida. Multa confirmada.

3 - Recurso conhecido, porém desprovido”.

Opostos os declaratórios, foram rejeitados (fl. 79). Interpôs-se Recurso Especial afirmando que

a) “(...) é totalmente indevida a inclusão do prédio do Colégio Cascavelense no rol dos bens enumerados no art. 37 da Lei n. 9.504/1997 e art. 14 da Resolução-TSE n. 21.610 (...)” (fl. 91);

b) “(...) o local onde funciona o Colégio Cascavelense é *bem particular*, cuja utilização não depende de cessão ou permissão do poder público” (fl. 92);

c) é lícita a propaganda realizada no muro do prédio particular onde funciona a escola, ainda mais que a requisição desta, para a instalação de seção eleitoral, só ocorreu após realizada a propaganda;

d) tal local não se enquadra no rol dos bens comuns, até porque “(...) *não pode ser visitado e freqüentado livremente por qualquer do povo* (...)” (fl. 94).

Indica a presença de dissídio jurisprudencial. Sem contra-razões.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso (fls. 112/114).

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, é de conhecimento elementar que a propaganda eleitoral não pode ser divulgada indiscriminadamente. Ela sofre restrições como aquelas previstas no art. 14 da Resolução-TSE n. 21.610/2004.

No que interessa aqui, a proibição atinge os imóveis “cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público”. Ora, o funcionamento das escolas depende da permissão administrativa.

Nego provimento ao Recurso.

**REPRESENTAÇÃO N. 530 - CLASSE 30^a - DISTRITO FEDERAL
(Brasília)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Representantes: José Serra e outra

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

Representados: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira e outra

Advogados: José Rui Carneiro, Carlos Siqueira e outros

EMENTA

Não é ilícita publicação que simplesmente procura vincular determinada candidatura a proposta supostamente formulada pelo atual governo.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar improcedente a representação, vencido o Ministro Luiz Carlos Madeira, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

Ministro Nelson Jobim, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator
Ministro Luiz Carlos Madeira, Vencido

Publicado na Sessão de 25.09.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, em resumo, a representação diz que no programa de propaganda eleitoral pela televisão, transmitida no dia 21 de setembro, os requeridos, repetindo propaganda já divulgada anteriormente, alardeiam um fato inverídico em relação ao Sr. José Serra, candidato à Presidência da República, conforme fita que os representantes apresentaram.

O programa do candidato Garotinho abre-se com considerações sobre o salário mínimo de 240 reais, que instituiu no Rio de Janeiro ao tempo em que era governador. O candidato promete aumentar o salário mínimo nacional já no primeiro ano de seu mandato, como presidente, para 280 reais. Aparece no vídeo, manchete de matéria publicada pelo jornal O Globo dizendo que o “Orçamento prevê mínimo de R\$ 211 e IR menor em 2003”. Com o uso de recursos gráficos destaca-se o trecho: “Orçamento prevê mínimo de R\$ 211”, e continua a exposição. E o locutor diz assim: “O governo federal quer dar 11 reais de aumento no salário mínimo. Depois de um ano em que tudo subiu muito mais, querem dar apenas 11 reais de aumento para você”. No vídeo é exibida uma conta em que se dá 200 reais, o atual salário mínimo. Logo abaixo, uma das parcelas dessa conta: 11 reais, e, ao lado dela, o nome de Serra, seguido de dois traços paralelos, simbolizando que o candidato é igual a 11 reais. Abaixo, o total de 211 reais. O locutor continua dizendo: “Se no ano que vem você quer um salário mínimo de 211 reais, vote no Serra. Mas se você quer um salário mínimo de 280 reais, vote Garotinho”. E, enquanto é mencionada a proposta de Garotinho, aparece outra conta: Garotinho = 200 reais + 80 reais, 280 reais.

Passa-se, então, a entrevistas com supostos populares.

Os representantes queixam-se de proposital confusão, para dar a impressão de que Serra estaria prometendo conceder 11 reais de aumento, elevando-se o salário mínimo de 200 reais para 211 reais. Semelhante afirmação seria pura fantasia dos requeridos, bastando atentar para o fato de que, em nenhuma oportunidade - seja no rádio ou na televisão, seja em comício, entrevistas, palestras e outras reuniões - referiu-se ao futuro valor do salário mínimo.

Por isso, invocam o direito de resposta. Pedem a suspensão da divulgação inverídica. Determinei a intimação dos representados que responderam dizendo que, em verdade, não há nenhum excesso nesta observação; simplesmente, eles pretendem associar a candidatura José Serra ao programa atual de governo. Em fazendo assim, não estão praticando excesso ou ilegalidade.

O Ministério Público manifesta-se no sentido de que seja suspenso o programa e, no mérito, seja julgada procedente a representação.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, fincado na sustentação que fiz no voto anterior, voto também neste processo pela improcedência da representação. A publicação malsinada simplesmente procura vincular a candidatura do representante à proposta supostamente formulada pelo atual governo. Não enxergo ilicitude em tal procedimento.

Declaro improcedente a representação.

VOTO (Vencido)

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Senhor Presidente, com a mais respeitosa vênua, dirirjo novamente do ilustre Relator.

Considero que a inveracidade que se afirma está evidente, e como tal julgo procedente a representação.

VOTO

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Senhor Presidente, da visão da fita não encontrei nas afirmações - se é que se pode considerar dessa forma - inverdades sabidas nem verdades sabidas. Creio que elas se situaram dentro de crítica e de um pouco de demagogia política, natural neste momento da campanha eleitoral.

Peço vênua ao eminente Ministro Luiz Carlos Madeira para acompanhar o voto do relator.

VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Senhor Presidente, acompanho o eminente relator.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Senhor Presidente, vejo no caso só uma crítica de natureza política, e não afirmações sabidamente inverídicas.

Acompanho o relator.

REPRESENTAÇÃO N. 745 - CLASSE 30ª - TOCANTINS (Palmas)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Representante: Diretório Regional do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B)
Advogado: Silson Pereira Amorim - OAB n. 635-A-TO
Representado: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT)
Advogado: Paulo Santos Pereira - OAB n.1.867-TO

EMENTA

Propaganda partidária. Alegação de promoção pessoal de filiado. Propaganda de pré-candidato. Perda do objeto. Inépcia da inicial. Ilegitimidade passiva. Rejeição das preliminares. Improcedência da representação.

A aplicação da penalidade de cassação do direito de transmissão a que faria jus o infrator se efetuará no semestre seguinte ao do julgamento, ainda que este se realize quando não seja mais possível a perda do direito ao programa no semestre imediatamente seguinte àquele em que se verificou a infração. É lícita a participação de filiado em programa de propaganda política quando se destina à divulgação de ações concretas da agremiação partidária, inspiradas no ideário do partido. Não configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado à propaganda partidária para o lançamento de críticas sobre a forma de condução da gestão administrativa estadual e municipal, uma vez que guarda vínculo com o posicionamento de partido de oposição relativamente a tema de interesse político-comunitário. Improcedente a representação quando atendidas as prescrições legais a respeito do acesso gratuito ao rádio e à televisão para propaganda partidária.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas e julgar improcedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

Ministro Marco Aurélio, no exercício da Presidência

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 17.02.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, trata-se de representação ajuizada perante o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, pelo Diretório Regional do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B/TO), contra o Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT/TO), com fundamento no art. 242 do Código Eleitoral e art. 45, §§ 1º, II e III, e 2º da Lei n. 9.096/1995, em decorrência de alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária em bloco estadual, veiculada em 14.06.2004.

Afirmou o representante que o Partido dos Trabalhadores teria desvirtuado a finalidade de sua propaganda partidária ao utilizar o espaço, destinado a difundir o ideário programático e as propostas políticas, para a promoção pessoal do Sr. Raul de Jesus Lustosa Filho, com o propósito de beneficiar a candidatura deste à Prefeitura da cidade de Palmas, além de utilizar meios publicitários destinados a criar artificialmente na opinião pública estados mentais, emocionais ou passionais contra as gestões do Estado e da capital do Tocantins, em violação à legislação vigente.

No mérito, pleiteou a cassação proporcional do tempo de transmissão irregularmente utilizado, num total de seis minutos e trinta segundos, a que faria jus o partido representado no semestre seguinte, no Estado do Tocantins, nos termos dos §§ 1º e 2º e incisos do art. 45 da Lei n. 9.096/1995.

O corregedor regional eleitoral, em decisão de 15.02.2005 (fl. 44), declinou da competência para processar a representação e determinou a subida dos autos a este Tribunal Superior Eleitoral.

Recebidos nesta instância, determinei a transcrição das fitas que acompanharam a inicial e a notificação do representado para apresentação de defesa.

O partido representado, em sua defesa (fls. 117/129), suscitou, em preliminar, a perda do objeto da representação, por entender não ser mais possível a aplicação da sanção preconizada no § 2º do art. 45 da

Lei n. 9.096/1995, uma vez que o semestre seguinte ao da veiculação da propaganda já teria expirado; e a inépcia da petição inicial em relação ao representado Raul de Jesus Lustosa Filho, tendo em vista que somente partidos políticos detêm legitimidade passiva para figurar em processos decorrentes de violação do § 2º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995.

Impugnou, ainda, as provas apresentadas juntamente com a representação, solicitando o desentranhamento dos documentos de fls.12/16, ao entendimento de que não se prestam a respaldar o processo, bem como a realização de perícia técnica das fitas de vídeo, para aferição de autenticidade.

Ao final, pleiteou o acolhimento das preliminares e, caso ultrapassadas, a total improcedência da representação, afirmando ter a propaganda se limitado ao debate de temas político-comunitários, para expor, em relação a esses, a posição do partido, sem qualquer promoção pessoal de seu filiado Raul de Jesus Lustosa Filho, ou propaganda de caráter eleitoral, considerando a circunstância de não ter havido, à época da propaganda, a escolha dos candidatos em convenção.

A Procuradoria-Geral, instada ao pronunciamento (fls. 136/146), manifestou-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela improcedência da representação, por entender que o conteúdo da veiculação impugnada não revela finalidade eleitoral nem caracteriza ofensa à honra ou à imagem do representante, tratando-se de verdadeira propaganda partidária.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, a acusação constante dos autos, formulada pelo Diretório Regional do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B/TO), é de realização de propaganda partidária para a defesa de interesses pessoais de Raul de Jesus Lustosa Filho, filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT/TO), com o propósito de beneficiar sua candidatura, buscando, ainda, criar na opinião

pública estados mentais, emocionais ou passionais contra as gestões da capital e do Estado do Tocantins, o que ensejaria a cassação do direito de transmissão a que faria jus o partido representado no semestre seguinte, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995.

O partido representado, em sua defesa, suscitou três preliminares, dizendo respeito, a primeira delas, à perda do objeto da representação, por entender não ser mais aplicável à espécie a sanção prevista no art. 45, § 2º, da Lei n. 9.096/1995.

A preliminar suscitada não merece prosperar. A jurisprudência desta Casa é farta no sentido de que a aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995 recairá sobre o direito de transmissão a que faria jus o infrator no semestre seguinte ao do julgamento, não importando o fato de este se realizar quando não é mais possível a perda do direito ao programa no semestre imediatamente seguinte àquele em que se verificou a infração (Resolução-TSE n. 20.269, de 03.08.1998, e 20.514, de 02.12.1999, Relator Min. Eduardo Ribeiro; Ac. n. 694, de 16.12.2004, e 4.411, de 12.08.2004, Relator Min. Francisco Peçanha Martins).

No que concerne à segunda questão prejudicial, relativa à inépcia da inicial em relação a Raul de Jesus Lustosa Filho, suficientes para dirimir a questão os esclarecimentos prestados pela Procuradoria-Geral Eleitoral, por meio dos quais informa

“que o pré-candidato não compõe o pólo passivo da representação, oferecida em (des)favor exclusivamente da agremiação partidária, sendo o pedido também destinado ao partido supostamente infrator, figurando o filiado apenas como beneficiário da propaganda”.

O representado requereu o desentranhamento dos documentos juntados às fls.12/16, por considerar que tratam de matéria diversa da discutida nestes autos. O pedido mostra-se descabido, tendo em vista que a documentação apresentada serve como lastro para uma das alegações elencadas pelo representante e não acarreta nenhum gravame a qualquer das partes.

O exame pericial solicitado pelo representado teria por finalidade aferir a autenticidade das fitas de vídeo juntadas com a inicial. Carece, entretanto, de sustentação a alegada adulteração ou o suposto acréscimo de imagens à fita juntada como prova, pois não trouxe o demandado aos autos qualquer elemento como contraprova, nem mesmo a propaganda partidária que considera legítima, consoante destacou o parecer ministerial, além de defender a licitude de seu conteúdo, motivo pelo qual também fenece a terceira preliminar.

Tais as razões bastantes para a rejeição das preliminares.

No que concerne ao tema de mérito, observo que a transcrição do programa atacado não revela a promoção pessoal do pré-candidato a prefeito de Palmas.

Do conteúdo da propaganda, não se extraem elementos que configurem que o partido representado tenha veiculado, durante o programa exibido em cadeia regional, na data de 14.06.2004, publicidade de caráter eleitoral em benefício do filiado Raul Filho. Da transcrição das fitas de vídeo, verifica-se que este, juntamente com outros filiados da agremiação partidária, participa da apresentação do programa, mas não se identifica realce a suas qualificações pessoais e profissionais, nem promoção pessoal com vistas à provável candidatura. Sobre o tema, já se manifestou este Tribunal, conforme trecho da ementa a seguir:

“(…)

A exposição de filiado em programa de propaganda partidária é lícita desde que voltada à divulgação de ações concretas da agremiação política, inspiradas na aplicação de seu ideário e do programa contido no estatuto do partido. (...)” (Rp n. 679-SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, julgada em 02.09.2004).

O programa restringe-se a divulgar o posicionamento do partido em relação a temas político-comunitários, a enumerar ações realizadas por administrações petistas em alguns municípios brasileiros e a tecer críticas genéricas em relação à administração estadual e à do Município de Palmas, tudo de acordo com a consolidada jurisprudência deste Tribunal Superior

(Ac. n. 702, de 17.03.2005, 661, de 16.12.2004, 349, de 17.12.2002, e 390, de 19.12.2002).

Por tais razões, não existindo o alegado desvirtuamento da propaganda partidária, julgo improcedente a representação.

**REPRESENTAÇÃO N. 766 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL
(Brasília)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Representante: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)

Advogados: Rodolfo Machado Moura - OAB n. 14.360-DF e outros

Representado: Diretório Nacional do Partido dos Aposentados da Nação (PAN)

EMENTA

Propaganda partidária. Cadeia nacional. Promoção pessoal. Filiado. Partido diverso. Desvirtuamento. Procedência. Quem utiliza tempo de propaganda para promoção de pessoa filiada a partido diverso daquele responsável pelo programa expõe-se à penalidade de cassação do direito de transmissão, no semestre seguinte ao do julgamento. O uso do tempo de propaganda partidária para beneficiar político filiado a outra agremiação, com ostensiva intenção de concorrer a cargo eletivo no pleito a realizar-se no período eleitoral subsequente, traduz falta gravíssima sujeita a sanção correspondente ao máximo previsto em lei: a cassação de todo o direito de transmissão a que o infrator faria jus no semestre subsequente.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente a representação, nos termos das

respectivas notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 09.06.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, trata-se de representação ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) contra o Diretório Nacional do Partido dos Aposentados da Nação (PAN), com fundamento no art. 45 da Lei n. 9.096/1995, em decorrência de alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária em bloco nacional, veiculada em 23.06.2005.

Afirma o representante que o Partido dos Aposentados da Nação (PAN) teria desvirtuado a finalidade de sua propaganda partidária ao utilizar quase todo o espaço destinado a difundir o ideário programático e as suas propostas políticas em benefício de filiado a partido diverso, em franca violação à legislação vigente.

No mérito, requereu a procedência da representação, com a consequente cassação do tempo de transmissão a que faria jus o partido representado no próximo semestre, em rede nacional, nos termos do § 2º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995.

Providenciada a transcrição da fita de vídeo encaminhada pelo representante e regularmente notificado o partido representado, transcorreu sem resposta o prazo legal para a apresentação de defesa.

Instada a pronunciamento, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela procedência da representação, com a aplicação da sanção prevista na legislação que rege a matéria (fls. 79/81).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, a realização de propaganda partidária com a participação de filiado a partido diverso enseja a cassação do direito de transmissão a que faria jus o partido representado no semestre seguinte, nos termos do § 1º, I, e § 2º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995.

Os autos revelam que houve explícita ofensa à legislação eleitoral. É que, a pretexto de realizar propaganda partidária, o partido representado promoveu a pessoa de filiado pertencente a outra agremiação partidária.

O Auto de Transcrição Audiovisual de fls. 68/71 evidencia o desvio de finalidade do programa partidário, com a exaltação do Sr. Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, filiado ao PMDB, destacando sua figura, trajetória e realizações, conforme se pode observar nos fragmentos do programa apresentados a seguir:

“Locutor (em *off*): 1999 é um marco na história do Rio de Janeiro. Anthony Garotinho foi eleito governador do estado. De lá para cá, o estado do Rio ganhou vida nova. Há seis anos, deu início a um grande projeto de desenvolvimento. Os resultados, todos conhecem.

(...)

Mas não é só isso, há seis anos, Anthony Garotinho deu início também a um amplo processo de moralização da segurança no estado e deu autonomia ao Poder Judiciário, abrindo as portas para a sua modernização e uma maior agilidade à tramitação dos processos.

(...).”

O inciso I do § 1º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995 veda expressamente a veiculação de mensagem que conte com a participação ou que promova

a imagem de filiado a agremiação diversa da responsável pelo programa partidário, uma vez que este deve restringir-se à divulgação dos postulados do conteúdo programático do partido, suas atividades congressuais e seu posicionamento quanto a temas político-comunitários.

A jurisprudência do TSE é firme neste sentido, o que pode ser aferido nas seguintes ementas:

“Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Participação de filiado a partido diverso. Direito de resposta. Possibilidade. Decadência. Inexistência de lei específica. Natureza do instituto. Pronta reparação a ofensa. Indeferimento. Proporcionalidade. Parcial procedência.

(...)

Constatada a utilização parcial do tempo destinado à divulgação de propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal de filiado ao partido responsável pelo programa ou a partido diverso, além da participação direta de filiado a outra agremiação, impõe-se a cassação do tempo da transmissão a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte ao do julgamento, proporcional à gravidade da falta”. (Rp n. 683-SE, DJ de 13.08.2004, Relator Min. Francisco Peçanha Martins).

“Propaganda partidária. Inserções nacionais. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Benefício reflexo a filiado a outro partido. Impossibilidade. Parcial procedência.

A utilização do espaço destinado à propaganda partidária para promover a imagem de pessoa filiada a partido diverso, ainda quando conduzida a publicidade por pessoa não filiada a partido político, esbarra na vedação contida no inciso II do § 1º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995 e conduz à aplicação da penalidade de cassação do direito de transmissão em tempo equivalente à natureza e à extensão da falta”. (Rp n. 382-DF, DJ de 20.02.2004, Relator Min. Barros Monteiro).

Por essas razões, configurado o desvirtuamento da propaganda partidária com a utilização do programa para promoção da imagem de

filiado a partido diverso, julgo procedente, em parte, a representação, para cassar dois terços (equivalente a um minuto e 20 segundos) do tempo de transmissão de propaganda partidária, em cadeia nacional, a que teria direito o representado no primeiro semestre de 2007.

VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, esse caso me parece exemplar.

A Lei n. 9.096/1995, no art. 45, § 2º, estabelece:

“Art. 45 (...)

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo.”

Ou seja, cassará o direito de transmissão relativo ao programa inteiro.

A jurisprudência temperou este artigo, de modo a cassar o tempo equivalente ao usado fora do objetivo da propaganda partidária. Este, contudo, parece ser um daqueles casos em que o ilícito compensa. Faz-se uma propaganda irregular, em 2005, duas vezes, para se perder, depois, um minuto em 2007. Nesse caso, penso que se deve aplicar a lei sem temperamento.

Julgo procedente a representação para cassar o direito de transmissão a que faria jus no semestre seguinte, que, no caso, será em 2007.

VOTO (Retificação)

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, meu voto segue a linha dos precedentes desta Corte, mas reputo oportunas as ponderações ora suscitadas.

No caso concreto, o uso do tempo da propaganda partidária do representado para beneficiar político filiado a outra agremiação - o qual tem declarada intenção de concorrer a cargo eletivo no pleito de outubro próximo - constitui circunstância que traduz falta gravíssima, cuja sanção proporcional deve corresponder ao máximo previsto em lei.

Isso porque, considerado o caráter pedagógico de que também se deve revestir as decisões desta Corte, a sanção mais severa em situações como a dos autos desestimula a prática do aluguel de legendas e traz resposta mais eficaz sob o ponto de vista prático, já que a sanção somente será aplicada no semestre posterior à eleição, o que, muitas vezes, torna vantajosa ao partido infrator a prática irregular nos semestres que a precedem. Aproveita-se o tempo disponível do programa partidário para verdadeira propaganda eleitoral em favor de um pré-candidato, sujeitando-se à cassação de tempo equivalente à falta num período sem expressividade política - tal o procedimento que este Tribunal deve reprimir com rigor.

Assim sendo, concluo pela cassação integral do tempo de transmissão, em cadeia nacional, a que faria jus o representado no primeiro semestre de 2007.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, realmente os casos se repetem e, quase sempre, a partir do desvirtuamento do objeto da propaganda partidária.

Como salientado pelo Ministro Marcelo Ribeiro, acaba a transgressão sendo de valia, sob o ângulo dos efeitos, porque a perda subsequente se mostra mínima quanto à repercussão do que já veiculado.

É hora de a Justiça Eleitoral adotar postura mais rígida, cobrando dos partidos políticos apego maior ao que está na lei, ao objetivo da lei, já que o horário é gratuito, mas o é para se lançar o programa do partido político e não para fazer propaganda em torno de um possível candidato numa eleição próxima.

Acompanho o relator por considerar que a cassação do tempo deve ser integral.

**REPRESENTAÇÃO N. 772 - CLASSE 30ª - MATO GROSSO DO SUL
(Campo Grande)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Representante: Ministério Público Eleitoral
Representado: Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro
(PTB-MS)
Advogados: Laércio Arruda Guilhem - OAB n. 7.681-MS e outro

EMENTA

Propaganda partidária. Promoção pessoal de filiado. Propaganda de pré-candidato. Desvirtuamento. Semestre anterior à eleição. Decadência. Não-conhecimento. A Lei dos Partidos Políticos (art. 45, § 2º) estabeleceu parâmetro temporal para imposição da penalidade, ao dizer que, julgada procedente a representação, será cassado “o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo”. Ajuizada a representação quando ultrapassado o semestre seguinte à divulgação da propaganda impugnada, opera-se decadência, em vista do disposto no art. 45, § 2º, da Lei n. 9.096/1995. Por isso, não se conhece da representação.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da representação, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 09 de março de 2006.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 09.06.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra o Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB/MS), com fundamento no art. 45, § 1º, II, da Lei n. 9.096/1995 c.c. os arts. 12 e 13 da Resolução-TSE n. 20.034/1997, em face de alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária em bloco estadual, veiculada em 28.06.2004.

Afirmou o representante que o PTB teria desvirtuado a finalidade de seu programa partidário ao utilizar o espaço destinado a difundir o ideário programático e as propostas políticas para a defesa de interesses pessoais de diversos representantes da agremiação, principalmente do Sr. Antônio Cruz, com a nítida intenção de prencuniar a sua candidatura ao cargo de prefeito do Município de Campo Grande, enaltecendo sua atuação como deputado federal e ressaltando as suas qualificações pessoais e profissionais, em franca violação à legislação vigente.

No mérito, pleiteou a cassação, observado o princípio da proporcionalidade, do tempo de transmissão irregularmente utilizado, a que faria jus o partido representado no próximo semestre, no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do § 2º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995.

Providenciada a transcrição da fita encaminhada pelo representante, foi notificado o partido representado para a apresentação de defesa.

Em resposta (fls. 65/78), o partido representado requereu, em preliminar, o reconhecimento da decadência do direito de representação, com a extinção do processo e o arquivamento dos autos, por entender que, na ausência de previsão legal quanto ao prazo para a propositura da representação, é aplicável o previsto pelo art. 11, parágrafo único, da Resolução-TSE n. 20.034/1997, e que este prazo expira dentro do semestre da propaganda impugnada, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei n. 9.096/1995.

No mérito, asseverou que o programa apresentado cuidou apenas de expor o ideário do partido com relação a temas político-partidários,

mediante a exibição da opinião de ex-dirigente, de filiada e de antigo integrante da agremiação e a divulgação do desempenho de ocupante de cargo público, o que descaracterizaria o alegado desvio de finalidade da propaganda veiculada.

Ao fim, pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada e, caso superada, pela aplicação da pena em tempo igual ao considerado irregular, com a observância do princípio da proporcionalidade.

A Procuradoria-Geral, instada ao pronunciamento sobre a questão prejudicial (fl. 282), requereu sua rejeição e, no mérito, a procedência da representação (fls. 284/287).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, a alegação constante dos autos, formulada pelo Ministério Público Eleitoral, é de realização de propaganda partidária para a defesa de interesses pessoais de diversos filiados ao partido, com maior destaque ao Sr. Antônio Cruz, ao preannunciar sua candidatura à Prefeitura de Campo Grande, o que ensejaria a cassação do direito de transmissão a que faria jus o partido representado no semestre seguinte, nos termos do § 2º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995.

O partido representado, em sua defesa, suscitou como preliminar a decadência para promoção da representação, tendo em vista que a propaganda partidária objeto da demanda foi levada ao ar em 28.06.2004, e esta representação foi proposta somente em 30.06.2005, ou seja, em data posterior ao semestre da irregularidade, com afronta ao art. 45, § 2º, da Lei n. 9.096/1995, e que, uma vez silente a mencionada lei quanto ao prazo para promoção da ação, seria aplicável aquele previsto no parágrafo único do art. 11 da Resolução-TSE n. 20.034/1997.

No que se refere à preliminar de decadência, é pacífica a jurisprudência do Tribunal sobre o tema, no sentido de que não se aplicam as normas que regem a propaganda eleitoral à propaganda partidária no que se refere

à limitação de prazos para ajuizamento das demandas, tampouco sendo imposto o prazo decadencial da Lei de Imprensa, consoante se extrai dos excertos das seguintes ementas:

“(...)

3. O prazo decadencial previsto no art. 58, § 1º, da Lei n. 9.504/1997 é específico para a propaganda eleitoral, não se aplicando à propaganda partidária.

(...)”. (Representação n. 380-RJ, DJ de 07.02.2003, Relator Min. Sálvio de Figueiredo).

“(...)

Ante a inexistência de lei específica e a impossibilidade de se sujeitar tal direito à caducidade firmada para espécies distintas, não se aplicam, em sede de propaganda partidária, os prazos decadenciais previstos nas Leis n. 5.250/1967 e 9.504/1997.

(...)”. (Representação n. 683-SE, DJ de 13.08.2004, Relator Min. Francisco Peçanha Martins);

“(...)

Não se aplicam em sede de propaganda partidária os prazos decadenciais previstos nas Leis n. 5.250/1967 e 9.504/1997.

(...)”. (Representação n. 741-SP, DJ de 12.08.2005, de minha relatoria).

O prazo previsto no art. 11, parágrafo único, da Resolução-TSE n. 20.034/1997 disciplina única e simplesmente o período de tempo pelo qual as emissoras de rádio e televisão devem manter sob sua guarda as fitas magnéticas dos programas apresentados, de forma a servir como prova de infração à legislação eleitoral, não se aplicando ao caso sob análise.

O argumento de que a representação só pode ser proposta no semestre em que se deu a utilização indevida da propaganda político-partidária, uma vez que a punição deve ser aplicada no período definido no art. 45, § 2º, da Lei n. 9.096/1995, merece análise mais detida.

Esta Corte firmou a posição de que a sanção de perda do direito de transmissão é cumprida no semestre seguinte ao do julgamento da representação, como se observa nas seguintes ementas:

“Propaganda partidária. Promoção pessoal de filiado. Propaganda de pré-candidato. Desvirtuamento. Parcial procedência da representação.

(...)

A utilização de parte do tempo da propaganda para promoção pessoal de futuro candidato impõe a aplicação da penalidade da cassação do direito de transmissão no semestre seguinte ao do julgamento”. (Rp n. 769-MS, de DJ 28.10.2005, de minha relatoria);

“Propaganda partidária. Promoção pessoal de filiado. Propaganda de futuro candidato. Desvirtuamento. Decadência. Cerceamento de defesa. Rejeição das preliminares. Procedência da representação.

(...)

Ocorrida a utilização parcial do tempo da propaganda para exclusiva promoção pessoal de notório pré-candidato, no semestre que precede as eleições, sujeita-se o partido à perda do tempo correspondente ao desvio no semestre seguinte ao do julgamento”. (Rp n. 740-SP, DJ de 12.08.2005, de minha relatoria).

Não há dúvida de que, diante da mora na instrução processual e no julgamento do feito, não estará prejudicada a aplicação da penalidade. Circunstância diversa, no entanto, é a do ajuizamento da representação ultrapassado o semestre seguinte à veiculação da propaganda impugnada, considerado o disposto no art. 45, § 2º, da Lei n. 9.096/1995:

“Art. 45. (*omissis*)

(...)

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo.

(...)”.

A Lei dos Partidos Políticos estabelece uma diretriz, voltada a reprimir de modo célere a conduta violadora das prescrições para a exibição

da propaganda partidária, com a qual não se coaduna a postergação da impugnação a programa cujo conteúdo se tenha por desvirtuado dos parâmetros legais.

No caso concreto, a representação foi proposta mais de um ano após a veiculação da propaganda, razão pela qual, ultrapassado o semestre seguinte - parâmetro da lei para a aplicação da penalidade -, dela não conheço.

VOTO

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, entendo que a representação é intempestiva, porque a Lei n. 9.096/1995, em seu art. 45, § 2º, dispõe:

“Art. 45. (...)

(...)

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, (...).

Claro que, se por motivos ligados ao Poder Judiciário, a representação não for julgada a tempo, a penalidade será aplicada depois. Por outro lado, o interessado não pode esperar um ano para ajuizar a representação. Se admitirmos um ano, teremos de admitir dois, três. O interessado, se assim se entender, pode representar apenas quando lhe for mais conveniente, para que o partido representado perca programa importante, mais próximo às eleições.

A representação, pode-se inferir do § 2º do art. 45, deve ser feita no mesmo semestre, para se ter a possibilidade, em tese, de se aplicar o § 2º. Se é apresentada fora do prazo, é impossível dela conhecer.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Ou, se ao término do semestre, logo no início do seguinte.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Com esta ressalva: se for no último dia do semestre, esta circunstância deve ser levada em consideração. Agora, um ano depois, como é no caso, seria abrir um precedente perigoso. Seria dizer: façam quando quiserem a representação, quando for mais conveniente. Não é para isso. A possibilidade que a lei confere ao Tribunal de cassar o direito de transmissão é para controlar imediatamente, ou seja, ocorrido o fato, no semestre seguinte é efetivada a penalidade.

Acompanho o relator.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, apenas para não parecer incoerente, considerado o que sustento quanto à construção jurisprudencial. No caso não se trata de construir a partir do nada, ou seja, da ausência total de disposição legal a respeito. Temos, realmente, base para apontar que houve a negligência do representante, considerada a cominação do § 2º do artigo 45 da Lei n. 9.096/1995;

“Art. 45. (...)”

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, julgando precedente representação de partido (pressupõe-se que haja entrado oportunamente em um período razoável), cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte (...).”

Como ressaltou o Ministro Marcelo Ribeiro, não temos o prejuízo da representação, considerada a tramitação, a demora do Tribunal em apreciá-la. Mas, se se tem a inviabilidade de se observar a cominação do § 2º por culpa do próprio representante, evidentemente, não há como, numa interpretação integrativa do § 2º, deixar de acompanhar Sua Excelência.

Acompanho o Ministro relator.

